



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 10/09/13

ITEM Nº 46

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

46 TC-001230/026/11

Prefeitura Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ari Vieira da Silva.

Acompanha(m): TC-001230/126/11 e Expediente(s): TC-001053/009/11, TC-017616/026/12 e TC-030278/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que resumiu impropriedades às fls. 30/31 do laudo técnico.

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foi elaborado;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro anterior; abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada para o período e acima do autorizado pela LOA;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Ausência de liquidez;

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Ausência de providências para cobrança do ISSQN dos cartórios instalados no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.6 DÍVIDA ATIVA: Falta de ações mais efetivas na cobrança de débitos de dois ex-vereadores;

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL: Extrapolação do limite prudencial;

B.3.1 ENSINO: Erro na classificação das despesas do setor; informações imprecisas ao Sistema AUDESP;

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Depósito a menor no exercício; registro incorreto no Balanço Patrimonial; informação sobre a opção do regime de pagamento sem confiabilidade;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Declarações de bens não apresentadas;

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

D.1 TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS: Descumprimento de diversas exigências;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergência entre os dados da Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL: Cargos em comissão sem a legal descrição de suas atribuições;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Inobservância às Instruções do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,63%
DESPESAS COM FUNDEB-2011	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,68%
DESPESAS COM PESSOAL	53,37%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,60%

Não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (fls. 37) e concedida prorrogação de prazo (fls. 43) o responsável manteve-se silente.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, Unidade de Economia da **Assessoria Técnica** (fls. 49/50) não encontra óbices, ressaltando, entretanto, a questão do depósito a menor no pagamento dos precatórios.

Tendo em vista o insuficiente depósito em conta vinculada do Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios, **Assessoria Técnica** (fls. 53/57), acompanhada pela **Chefia** da ATJ, (fls.58) opina pela emissão de parecer desfavorável.

O oficiante do **Ministério Público** conclui, igualmente, por parecer desfavorável diante do depósito inferior à parcela de precatório devida para o exercício, em afronta ao art. 100 da Constituição Federal.

Demais, relaciona as impropriedades que motivam a imposição de ressalvas¹, bem como de

¹ B.1.1 – déficit da execução orçamentária não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
B.1.5 – o Município não adotou providências para efetuar a cobrança do ISSQN incidente nos atos praticados pelos registros públicos, existente na localidade;
D.1 – falta de disponibilização das contas à população ao longo do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações² para o aprimoramento da gestão do Município, além de requerer o pronto encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado em face da falta de declaração de bens noticiada no item B.5.2, pois além de ofensiva à Lei de Improbidade Administrativa, pode implicar, conforme o caso, crime de responsabilidade, infração político administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública.

D.1 – não instituiu e aperfeiçoou o Sistema de Controle Interno, descumprindo os dispositivos insculpidos no art. 74 da CF e no art. 35 da CE.

B.6 não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

D.3.1 ausência de regramento que defina as atribuições dos cargos em comissão, em prejuízo à aferição de compatibilidade destes com as diretrizes insculpidas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

² A.1 prescreva critérios objetivos na PPA e LDO, guardando metodologia que permita uma apuração apropriada da eficiência e efetividade de Programas/Ações;

A.1 – edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei 12.305/10;

B.1.6 – aprimore seus mecanismos de cobrança da dívida ativa;

B.3.1.1 – não compute no cálculo de apuração de gastos no ensino despesas realizadas com transporte de alunos do ensino fundamental e universitário;

B.3.1.1 – não compute no cálculo de apuração de gastos no ensino, despesas realizadas com recursos do Estado para o transporte de alunos;

B.3.1.1 não compute como gasto em ensino os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;

D.2 – promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;

D.5 – envie tempestivamente as informações requeridas ao Tribunal de Contas, bem como atenda as recomendações e Instruções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cabe consignar que, em face do solicitado, foi encaminhada cópia de peças dos autos (relatório e documento relativo ao item B.5.2) ao Ministério Público do Estado³.

Subsidiaram o exame das contas os expedientes TC-001053/009/11, TC-017616/026/12 e TC-0030278/026/12.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC-1895/026/08 - desfavorável⁴; Parecer publicado no Diário Oficial em 01/05/2010 com trânsito em julgado em 02/06/2010; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;

Exercício de 2009 - TC 0360/026/09 - desfavorável⁵; Parecer publicado no Diário Oficial em 09/07/2011, com trânsito em julgado em 10/08/2011; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa; e

Exercício de 2010 - TC 2758/026/10 - desfavorável⁶; Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido, Rejeição dos Embargos de Declaração; Decisão com trânsito em julgado em 03/06/2013; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

³ Ofício C.ECR nº 1135/2013 de 07.08.2013;

⁴ **Motivos do parecer desfavorável:** Aplicação insuficiente das receitas de impostos e transferências no ensino global; investimento parcial dos recursos do Fundeb; e falta de interesse do responsável em esclarecer as diversas questões anotadas no relatório;

⁵ **Motivos do parecer desfavorável:** Aplicação insuficiente das receitas de impostos e transferências no ensino global; gastos com pessoal acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; recolhimento parcial dos encargos sociais; falhas nos processos de adiantamentos; inconsistências contábeis e falta de interesse em apresentar defesa;

⁶ **Motivos do parecer desfavorável:** Depósito insuficiente nas contas correntes vinculadas do Tribunal de Justiça de São Paulo, em descumprimento à Emenda Constitucional nº 62/09, que trata dos precatórios; déficit de 11,74%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O presente processo constou dos trabalhos da e. Segunda Câmara de 20.08.13 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001230/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,63%
DESPESAS COM FUNDEB-2011	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,68%
DESPESAS COM PESSOAL	53,37%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,60%

Laudo técnico indica que o município de Sarapuí observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,63% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 25,40% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1130/08 (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso. Cabe ainda a nota de que a Fiscalização não apontou irregularidades no recolhimento dos encargos sociais.

Os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a 61,68%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal⁷, além da utilização de todo o

⁷ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB recebido, em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Entretanto, em que pese os aspectos positivos, há falhas que comprometem a gestão do Prefeito de Sarapuí.

Neste sentido, destaque-se, inicialmente, o insuficiente depósito nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios, uma vez que o valor devido seria de R\$ 71.949,51; porém, o relatório (fls. 21)⁸ aponta que a municipalidade procedeu ao pagamento do valor de R\$ 42.699,77, em afronta ao artigo 100 da

Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁸ B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL MENSAL⁸

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	71.949,51	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	42.699,77	
Saldo a pagar:	29.249,74	
LOA 2009	470.400,00	
LOA 2010	101.000,00	
Média LOA 2009/2010	285.700,00	-89,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituição Federal.

Contribui para a construção de juízo contrário à aprovação dos demonstrativos a admissão de servidores no 3º quadrimestre do exercício em exame, em afronta ao previsto no inciso IV do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00⁹, uma vez que o laudo¹⁰ demonstra que no 2º quadrimestre a despesa com pessoal já havia extrapolado o limite previsto no artigo 20, inciso III, letra "b", da referida norma.

Não bastasse, o relatório da Fiscalização aponta ainda divergências e omissões na escrituração contábil e nos registros financeiros, de que são exemplos as indicadas nos itens B.3.1

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

10 B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.106.959,81	6.914.292,16	7.441.625,31	7.606.396,62
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		6.914.292,16	7.441.625,31	7.606.396,62
RCL - E	12.357.834,60	14.366.028,99	13.673.840,74	14.252.777,03
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		14.366.028,99	13.673.840,74	14.252.777,03
% Gasto = A / E	49,42%	48,13%	54,42%	53,37%
% Gasto Ajustado = D / H		48,13%	54,42%	53,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Ensino - erro na classificação das despesas e informações imprecisas ao sistema Audesp; B.4.1 (Precatórios - registro incorreto no Balanço Patrimonial); D.2 (Divergências entre os dados da Prefeitura e os informados ao Sistema Audesp) e contribuem para o comprometimento das contas, na medida em que representam violação do Princípio da Evidenciação Contábil e dos artigos 85, 90 e 93 da Lei Federal 4.320/64.

Cumpra por derradeiro observar que as contas relativas aos exercícios anteriores (2005 a 2010) foram desaprovadas e que a origem, desta feita, não demonstrou qualquer interesse em discutir os apontamentos promovidos nos presentes autos¹¹.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da ATJ e Ministério Público, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ, exercício de 2011.

GCECR
MTM

¹¹ itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 - Dívida de Curto Prazo; B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; D.1 Transparência das Contas Públicas; D.3.1 - Quadro de Pessoal e D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal